

O PERFIL DA "RECEITA" E DO "FATURAMENTO"
NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,
Professor Emérito da Universidade Mackenzie, Presidente
da Academia Internacional de Direito e Economia e do
Conselho de Estudos Jurídicos da Federação do Comércio
do Estado de S. Paulo.

A Emenda Constitucional nº 20/98 promulgada pelo Congresso Nacional em 15 de Dezembro, esclareceu questão exegética que, há muito, vinha gerando polêmica entre os intérpretes, qual seja a de saber se "faturamento" e "receita", etimologicamente, se corresponderiam e se, para efeitos de incidência das contribuições sociais sobre as empresas, seriam sinônimos.

A lei complementar nº 70/91, ao criar a CONFINS fez menção à receita bruta como sinônimo de faturamento e, recentemente, o Governo Federal,

para enfrentar a equivocada política monetária que vinha direcionando desde agosto de 1994 -- correta se acompanhada de um enxugamento da máquina federativa, mas incorreta da forma como foi conduzida--, editou medida provisória, convertida na lei 9718 de 27/11/98, que retirou dos bancos a isenção "outorgada" por lei complementar.

Nos dois textos infraconstitucionais, faturamento e receita foram equiparados, estando os textos da L.C. nº 70/91 e da Lei nº 9718/98, assim redigidos:

"LC 70/1991: Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza";

Lei nº 9718/98: "Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

....

Entenderam os "produtores" legislativos (nos últimos anos, a título de combater a inflação monetária o Governo incentivou a "inflação legislativa") que o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, assim redigido:

"Art. 195 A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I. dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; ...",

deveria ser lido como se o vocábulo "faturamento"

albergasse aquele da "receita" e legislaram como se "faturamento" e "receita" fossem termos equivalentes.

Até mesmo os defensores do Erário Federal, com a finalidade de reduzir o âmbito da imunidade do § 3º do artigo 155 da Constituição Federal, assim redigido:

"À exceção dos impostos de que tratam o inc. II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do país",

entenderam que "faturamento" seria "receita" e não configuraria operação, mas ato isolado, com o que a COFINS poderia incidir sobre "faturamento" ou sobre a "receita" que as empresas que desempenham as atividades mencionadas viessem a produzir ou obter.

Desta forma, a expressão "operações relativas à energia elétrica, minerais, telecomunicação e combustíveis" não abrangeriam a operação de "faturamento", que, para tais efeitos, deixaria de ser uma operação, mas passaria a ser um ato isolado, objetivando essa interpretação conveniente, produzir "receita tributária" vedada pela Constituição.

Toda esta linha de argumentação, parece não se sustentar, à luz do disposto no artigo 195, inciso I, letra "b" na nova redação da E.C. nº 20/98.

Com efeito, a dicção legislativa maior é a seguinte:

"Art. 195 ...

I. do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

...

b) a receita ou o faturamento".

Pela primeira vez, o constituinte torna claro que "faturamento" não é "receita". E determina que tanto a "receita" como o "faturamento" podem ser incididos por contribuições sociais.

Os bancos, ao contrário do que pretenda a Lei 9718/98, não faturam, sendo sua receita proveniente de atividades outras, não objeto de faturamento.

Por outro lado, "faturamento" é operação, essencialmente, de natureza mercantil que implica a emissão de documento de cobrança, que, duplicado, tem permitido as empresas descontarem seus títulos no sistema financeiro para antecipação de receitas. A este documento descontável na rede bancária, se denomina duplicata, pois é uma "duplicata" da "fatura" que permite à empresa mercantil cobrar de seus fornecedores o valor da venda comercial realizada.

Faturamento, portanto, não se confunde com receita, pois é operação que antecede a obtenção

da receita, sendo operação fundamentalmente comercial, podendo ser praticada também em relação a alguns serviços.

A "fatura", portanto, é um documento nitidamente mercantil, que pode ser substituído por outras formas de documentos de cobrança, como a nota promissória, a letra de câmbio aceita, o cheque pré-datado (de rigor, deveria ser chamado de pós-datado) etc.

Já "receita" pode decorrer de inúmeras outras operações e atividades não necessariamente mercantis, sendo resultado de operação posterior, e pode não implicar sequer qualquer faturamento anterior. Só as empresas mercantis ou algumas de prestação de serviços podem faturar, mas todas as pessoas físicas e jurídicas podem obter receita, pois esta é sinônimo de algo que se recebe.

Ora, o constituinte, ao perceber que a incidência sobre "faturamento" era menos abrangente, e ao perceber que "receita" não é "faturamento", até porque se trata de duas operações, temporalmente,

realizadas em períodos distintos, decidiu mostrar que a "receita" sendo uma operação diversa da operação do "faturamento", poderia se também configurar base de cálculo de contribuição social. Alargou, portanto, o campo de sua exigência para além dos limites do faturamento e abrangendo operações que podem não ser objeto do ato de faturamento, seja porque utilizadas outras formas de cobrança, seja porque não comportem faturamento.

Ora, ao reconhecer que "faturamento" não é "receita", o constituinte deixou claro que a definição infraconstitucional que, à luz do texto constitucional anterior à Emenda 20/98, equivale "faturamento" a "receita", é inconstitucional, pois só agora, por força da referida Emenda, é que as "receitas" passaram a figurar como base de cálculo de contribuição, que não eram até o dia 15/12/1998.

Com isto, a própria Lei 9718/1998, que retirou isenção outorgada por lei complementar (como se lei ordinária pudesse revogar lei complementar), é, também, inconstitucional, pois promulgada

antes de que a receita pudesse ser objeto de incidência de qualquer contribuição social.

À evidência, a partir da E.C. nº 20/98 qualquer receita de empresa ou de entidade a ela equiparada por lei, poderá ser objeto de incidência de contribuição social, desde que veiculada por legislação posterior. Impossível o aproveitamento de diplomas legislativos que nasceram inconstitucionais, para permitir a cobrança de tais contribuições, não tendo esse alcance o art. 12 da referida Emenda.

Diversos outros aspectos poderiam ser tratados, inclusive a qualidade da lei equiparativa de entidade a empresa. Como, porém, o tema sugerido por Waldir de Oliveira Rocha foi limitado aos conceitos de faturamento e receita bruta, fico por aqui.

SP., 15/03/99.

IGSM/mos
aconsoc